



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

31 DE DEZEMBRO DE 2020

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.540, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXONERA OS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA GRATIFICADAS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA.

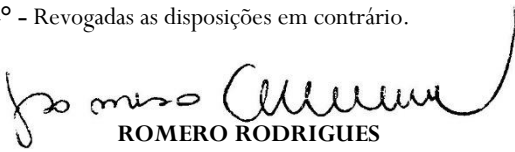
Art. 1º - Ficam exonerados, a partir desta data, todos os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas de livre nomeação, integrantes da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se da hipótese do *caput* do presente artigo o exercente do cargo de Controlador Geral do Município de Campina Grande, por força do que dispõe a Portaria nº 4.050 de 20 de dezembro de 2019, do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, nos termos do art. 93, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto 9.144, de 22 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de agosto de 2017, e, ainda, pela expressa disposição da Lei Federal nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 e demais informações que constam do processo nº 00214.1000284/2019-46.

Art. 2º - Todas as gratificações não incorporadas aos vencimentos dos servidores efetivos da Administração Direta serão retiradas dos seus contracheques e somente concedidas mediante critérios estabelecidos em Lei.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.784

De 23 de Dezembro de 2020.

DESMEMBRA E DELIMITA O BAIRRO LAGOA DE DENTRO, CRIA E DELIMITA OS BAIRROS VALE DA CATIRINA E SÃO JANUÁRIO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

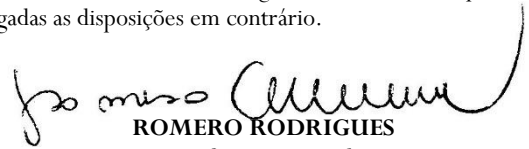
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica desmembrado o Bairro de Lagoa de Dentro, criado pela Lei nº 6.591 de 29 de maio de 2017, e ficam criados os bairros “Vale da Catirina” e “São Januário”, no Município de Campina Grande.

Art. 2º As delimitações dos Bairros Lagoa de Dentro, Vale da Catirina e São Januário seguem descritas nos Anexos I, II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

ANEXO I

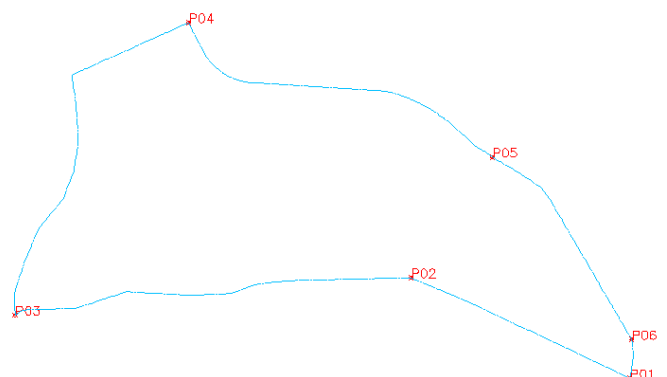
LAGOA DE DENTRO

As arestas que definem esse bairro começam pelo ponto **P1**, que se dá na interseção entre a Avenida Deputado Raimundo Asfora (Alça Sudoeste) com a Rua projetada XXXI do Loteamento Mirante Dos Lagos. Segue-se a NO pela Rua Projetada XXXI até o ponto **P2**, encontro com o curso d'água sem nome. Segue-se a O pelo curso d'água sem nome até o ponto **P3**, encontro com o Limite Urbano do Distrito Sede. Segue-se a N pelo Limite Urbano até o ponto **P4**, encontro com o Limite Municipal. Segue-se pelo Limite Municipal até o ponto **P5**, encontro com a BR 230. Segue-se a SE pela BR 230 até o ponto **P6**, encontro com a Avenida Deputado Raimundo Asfora. Segue-se a S pela Avenida Deputado Raimundo Asfora até o ponto **P1**.

TABELA DA LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DO BAIRRO LAGOA DE DENTRO EM UTM

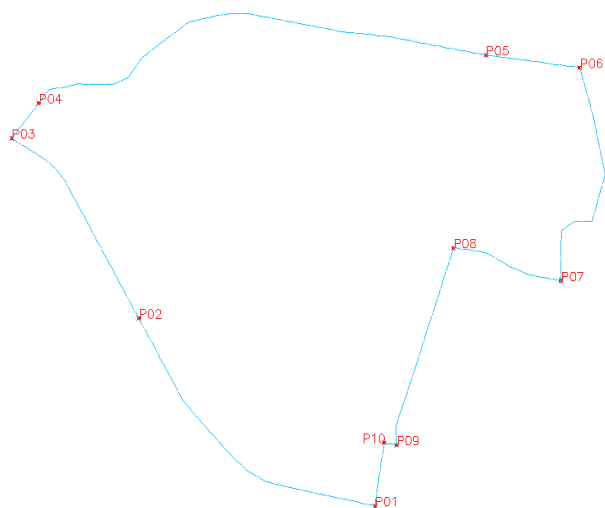
PONTO	LOCALIZAÇÃO EM X	LOCALIZAÇÃO EM Y
P1	174.027,5823	9.202.626,6954
P2	173.280,6163	9.202.969,0942
P3	171.930,7967	9.202.841,6534
P4	172.522,5655	9.203.837,1428
P5	173.558,1177	9.203.379,6699
P6	174.033,0303	9.202.759,0148

POLIGONAL DO BAIRRO



VALE DA CATIRINA

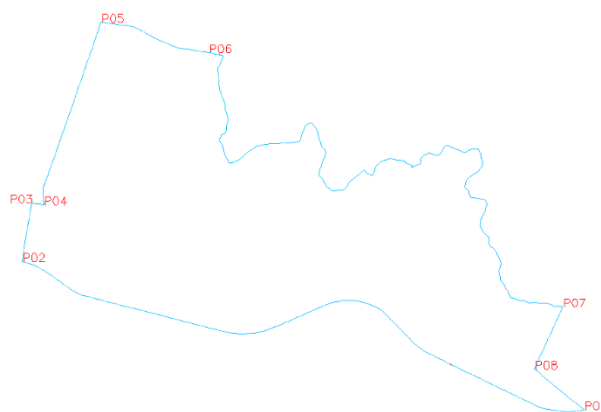
As arestas que definem esse bairro começam pelo ponto **P1**, que se dá na interseção entre a Rua Manoel Mota com a Rua Projetada X do Loteamento Vale da Catirina. Segue-se a O pela Rua Manoel Mota até o ponto **P2**, encontro com a BR 230. Segue-se a NO pela BR 230 até o ponto **P3**, segundo as coordenadas citadas abaixo. Segue-se a NE em Linha Reta até o ponto **P4**, encontro com o Limite Municipal. Segue-se a NE pelo Limite Municipal até o ponto **P5**, sob o Limite Municipal segundo as coordenadas citadas abaixo. Segue-se a L em Linha Reta até o ponto **P6**, encontro com o Riacho de Bodocongó. Segue-se a S pelo curso do Riacho de Bodocongó até o ponto **P7**, encontro com um curso d'água sem nome. Segue-se a O pelo curso d'água sem nome até o ponto **P8**, encontro com a Rua Projetada XI do Loteamento Vale Da Catirina. Segue-se a SO pela Rua Projetada XI até o ponto **P9**, encontro com a Rua Santa Terezinha. Segue-se a O pela Rua Santa Terezinha até o ponto **P10**, encontro com a Rua Projetada X do Loteamento Vale Da Catirina. Segue-se a S pela Rua Projetada X até o ponto **P1**.

TABELA DA LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DO BAIRRO CATIRINA EM UTM**POLIGONAL DO BAIRRO****ANEXO III****SÃO JANUÁRIO**

As arestas que definem esse bairro começam pelo ponto **P1**, que se dá na interseção entre a Rua Luiz Malheiros com a Rua Manuel Mota. Segue-se a O pela Rua Manuel Mota até o ponto **P2**, encontro com a Rua Projetada X do Loteamento Vale Da Catirina. Segue-se a N pela Rua Projetada X até o ponto **P3**, encontro com a Rua Santa Terezinha. Segue-se a L pela Rua Santa Terezinha até o ponto **P4**, encontro com a Rua Projetada XI do Loteamento Vale Da Catirina. Segue-se a N pela Rua Projetada XI até o ponto **P5**, encontro com curso d'água sem nome. Segue-se a L pelo curso d'água sem nome até o ponto **P6**, encontro com o Riacho de Bodocongó. Segue-se a L pelo curso do Riacho de Bodocongó até o ponto **P7**, encontro com a Rua Francisco Afonso. Segue-se a SO pela Rua Francisco Afonso até o ponto **P8**, encontro com a Rua Luiz Malheiros. Segue-se a SE pela Rua Luiz Malheiros até o ponto **P1**.

TABELA DA LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DO BAIRRO SÃO JANUÁRIO EM UTM

PONTO	LOCALIZAÇÃO EM X	LOCALIZAÇÃO EM Y
P1	177.012,1182	9.201.559,9356
P2	174.916,6167	9.202.112,1147
P3	174.952,1375	9.202.329,4248
P4	174.997,0823	9.202.322,4997
P5	175.210,1913	9.203.001,4166
P6	175.612,2820	9.202.888,8429
P7	176.932,1412	9.201.943,8959
P8	176.826,5980	9.201.711,4617

POLIGONAL DO BAIRRO**LEI Nº 7.785****De 23 de Dezembro de 2020.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESPONSABILIZAR OS PAIS/RESPONSÁVEIS DE ALUNOS QUE CAUSAREM DANOS PROVENIENTES DE VANDALISMO EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art.1º - Serão responsabilizados de forma pecuniária os pais e/ou responsáveis de alunos que forem flagrados praticando ato de vandalismo, nas dependências das escolas Municipais de Campina Grande – PB.

Art. 2º - Os pais serão responsabilizados de forma a restituir o patrimônio público na sua integridade, sendo qualquer utensílio interno que faça parte das dependências da escola, seja de uso comum dos professores, estudantes e funcionários, que sofreu a depredação.

Art. 3º - A constatação dos atos de vandalismo se dará da forma de:

- I – Fotos;
- II – Vídeos;
- III – e/ou 1 (uma) ou mais testemunhas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.786 De 23 de Dezembro de 2020.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA PATRULHA CICLÍSTICA NO ÂMBITO DA GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE.

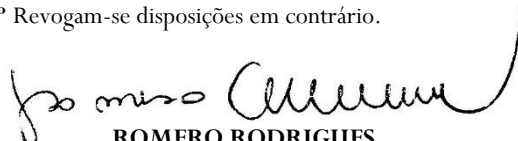
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizada a criação da Patrulha Ciclística na Guarda Municipal da Cidade de Campina Grande, a Patrulha Ciclística, específica para fiscalizar e cuidar da segurança dos ciclistas que utilizam a malha cicloviária (ciclovias), ciclofaixas e ciclorrotas

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.787 De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA INSTALAR EM CAMPINA GRANDE A POLICLÍNICA MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Público Municipal a instalar em Campina Grande a Policlínica Municipal do Idoso.

Art. 2º O serviço disponibilizará profissionais de diversas especialidades para prestar assistência integral em saúde à população idosa do Município.

Art. 3º Na unidade poderão ser oferecidos atendimentos ambulatoriais nas especialidades médicas de angiologia, cardiologia, endocrinologia, geriatria, ginecologia, gastroenterologia, neurologia, reumatologia, enfermagem, odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, assistência farmacêutica, assistência social, e o funcionamento de grupos operativos que incentivem os participantes à convivência e recreação coletiva.

Art. 4º A matéria será regulamentada pelo Poder Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.788 De 23 de Dezembro de 2020.

INSTITUÍ “DIA DO ANTIGOMOBILISTA” NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

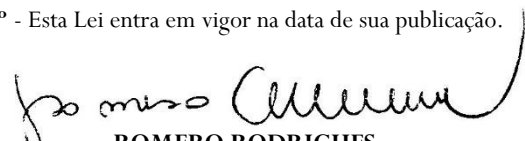
LEI

Art. 1º - Fica instituído o “Dia do Antigomobilista” no Município de Campina Grande, a ser comemorado anualmente, em 16 de junho.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta Lei considera-se “antigomobilista” a pessoa que, de algum modo, preserva ou contribui para a preservação dos veículos de modelos antigos e originais, segundo os critérios da Federação Brasileira de Veículos Antigos – FBVA, e a Federação Internacional de Veículos Antigos – FIVA.

Art. 2º – A data instituída no caput do artigo anterior passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.789 De 23 de Dezembro de 2020.

RECONHECE A PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA, DENOMINADA “ESPORTS” OU “ESPORTS” COMO MODALIDADE ESPORTIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica reconhecida, no Município de Campina Grande, a prática esportiva eletrônica "esports" ou "esports" como modalidade esportiva que ocorre em plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores ou equipes, em partidas online ou presenciais síncronas e montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência com recursos das tecnologias da informação e comunicação ou outra tecnologia similar e com a mesma finalidade.

Art. 2º O praticante de "esports" ou “esports” é denominado "atleta”.

Art. 3º A prática do "esports" ou "esports" no município de Campina Grande tem os seguintes objetivos:

I - inclusão e acessibilidade a todos os interessados por essa modalidade esportiva;

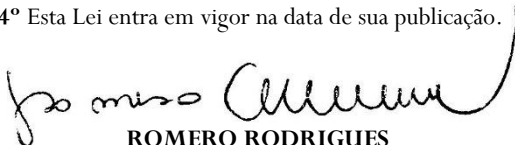
II - desenvolvimento intelectual e cultural dos competidores, fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

III - propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entender em como adversários e não como inimigos, na origem do jogo justo (fair play), para a construção de identidades, baseada no respeito;

IV - assimilação da influência e das inovações trazidas pela Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

V - valorização da boa convivência, cidadania, diversão e aprendizagem para os praticantes da modalidade sejam crianças, adolescentes ou adultos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.790 De 23 de Dezembro de 2020.

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE A CRIAR O PARQUE MUNICIPAL SERRA DA BORBOREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

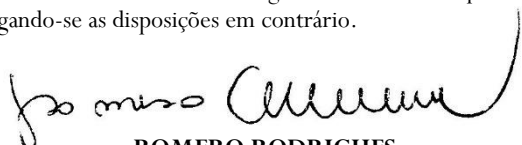
Art. 1º- Fica autorizado a criação do Parque Municipal Serra da Borborema na região Leste da cidade em área a ser especificada e delimitada através de Decreto Municipal a ser expedido em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único – A área do Parque deverá preservar, sempre que possível, os limites do antigo Parque Estadual do Poeta e Repentista Juvenal de Oliveira, desafetado pela Lei Estadual no. 11.797, de 27 de outubro de 2020.

Art. 2º- Na área do parque poderão ser disponibilizados equipamentos públicos voltados para a prática de esportes, atividades educacionais, físicas, de lazer e recreação.

Art. 3º - Para atender as suas finalidades, a Prefeitura Municipal de Campina Grande poderá celebrar parceria público privada para administração e manutenção do parque.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.791

De 23 de Dezembro de 2020.

DENOMINA DE RONALDO GUEDES BARROS UMA DAS NOVAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

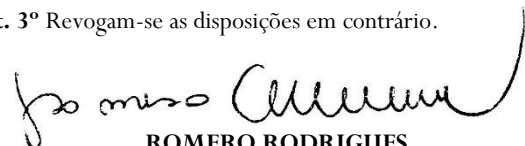
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **RONALDO GUEDES BARROS**, uma das novas ruas do Município de Campina Grande.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.792

De 23 de Dezembro de 2020.

DENOMINA DE DEPUTADO ADAUTO PEREIRA DE LIMA UMA DAS NOVAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

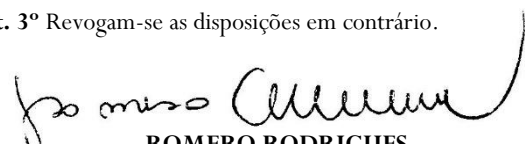
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **DEPUTADO ADAUTO PEREIRA DE LIMA**, uma das novas ruas do Município de Campina Grande.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.793

De 23 de Dezembro de 2020.

DENOMINA DE BOSQUE DA CAATINGA, JORNALISTA WILLIAM MONTEIRO DE LIMA, O BOSQUE DA CAATINGA QUE FICA LOCALIZADO NO PARQUE DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

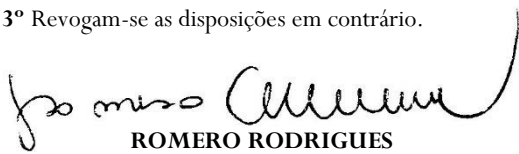
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominado de **BOSQUE DA CAATINGA, JORNALISTA WILLIAM MONTEIRO DE LIMA**, o Bosque da Caatinga que fica localizado no Parque da Liberdade do Município de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.794 De 23 de Dezembro de 2020.

DENOMINA SAFONEIRO ZÉ CALIXTO, UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

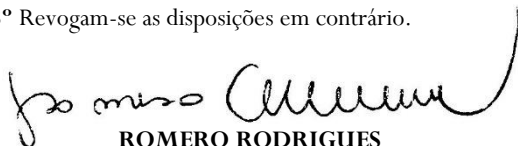
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica denominada de **SAFONEIRO ZÉ CALIXTO**, uma das novas ruas de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.828 De 23 de Dezembro de 2020.

INSTITUI SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE HEMOFILIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

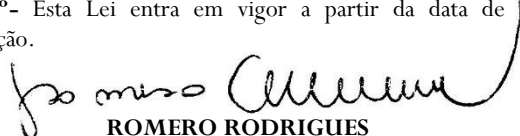
L E I

Art. 1º- Fica instituída no calendário oficial do Município de Campina Grande a Semana de Conscientização sobre Hemofilia, a ser comemorada anualmente na semana de 17 de abril, que é o Dia Mundial da Hemofilia.

Art. 2º- A semana declinada no art. 1º será dedicada a realização de eventos, como palestras, workshops, distribuição de materiais informativos, iluminação de prédios públicos na cor vermelha e de outras ações vinculadas a conscientização sobre a Hemofilia.

Art. 3º- A semana que se trata esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.829 De 23 de Dezembro de 2020.

ASSEGURA A INSERÇÃO DE MENSAGENS DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE EM NOTIFICAÇÕES, FATURAS E BOLETOS EMITIDOS

PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, PELAS CONCESSIONÁRIAS MUNICIPAIS E PELAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS AO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica assegurada a inserção de mensagens de incentivo à doação de sangue em notificações, faturas e boletos emitidos pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, pelas concessionárias municipais e pelas empresas terceirizadas prestadoras de serviços públicos ao Município de Campina Grande.

Parágrafo único: A mensagem de que trata o caput deste artigo conterá:

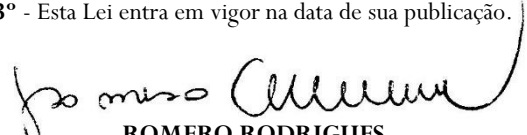
I – a frase “*Doe Sangue, Doe Vida*”;

II – o endereço eletrônico do Hemocentro do Estado do Paraíba;

e
III – o número do telefone para informações, disponibilizado pelo Hemocentro.

Art. 2º - As instituições de que trata o caput do art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação, para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.830 De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO TESTE DO BRACINHO EM CRIANÇAS A PARTIR DE TRÊS ANOS DE IDADE, DURANTE O ATENDIMENTO DA CONSULTA PEDIÁTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º- Os hospitais, clínicas e demais unidades da Rede Pública de Saúde do Município ficam obrigados a realizar o “teste do bracinho” em crianças a partir de 03 (três) anos de idade, durante as consultas pediátricas.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, o “teste do bracinho” consiste na aferição da pressão arterial da criança pelo (a) médico (a) ou enfermeiro (a) registrado em sua entidade de classe.

Art. 2º- O teste de que trata o caput do artigo anterior tem como objetivos o rastreamento, diagnóstico e prevenção de:

I – hipertensão arterial infantil;

- II – doenças cardíacas;
 III – doenças renais.

Art. 3º- No caso da aferição da pressão arterial apontar alguma alteração, a criança deverá ser encaminhada para atendimento especializado para a realização de exames complementares.

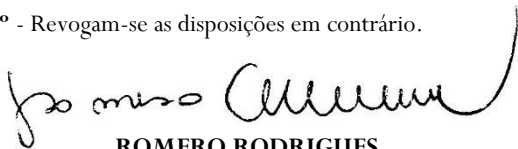
Art. 4º- Para a realização do teste do bracinho devem ser utilizados aparelhos de medição da pressão arterial infantil específico, seguindo a padronização estabelecida pelo Inmetro e pela Organização Mundial de Saúde, no que concerne às suas dimensões, de forma a atender as particularidades anatômicas das crianças.

Art. 5º- O descumprimento dos dispositivos da desta norma ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá promover campanhas publicitárias de conscientização sobre os problemas decorrentes da hipertensão infantil.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.831 De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do município de Campina Grande, a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compreendendo o conjunto de atividades exercidas cumulativamente pelo Poder Público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção e desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido o seu interesse público.

Art. 2.º São designios da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo:

I - Proporcionar apoio técnico, financeiro e operacional ao cooperativismo no Município de Campina Grande, promovendo, quando couber, parceria para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - Estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - Incitar a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando à mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho, por meio de:

Incremento da cultura cooperativista;
 Fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
 Metodologias pedagógicas com fins cooperativistas;

d) Emprego e utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino pelas cooperativas constituídas, para fins de programações em comum.

IV - Propagar as políticas governamentais para o setor;

V - Propiciar mais capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VI - Promover o desenvolvimento e a autogestão de cooperativa de todos os ramos legalmente constituídos.

Art. 3.º Fica autorizado a participar as cooperativas legalmente constituídas, nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público Municipal, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações.

Art. 4.º As cooperativas registrar-se-ão no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado da Paraíba - (OCB-PB), nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover o parcelamento de dívidas tributárias, e taxas municipais de cooperativas, de acordo com a política municipal de tributos, desde que estejam devidamente registradas na OCB-PB.

Art. 6.º Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua eficaz aplicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8.º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.832 De 23 de Dezembro de 2020.

PROÍBE A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS, PARA FINS DE ENTRETENIMENTO OU DIVERSÃO EM PRAÇAS E PARQUES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º- Fica proibida à exploração comercial de animais, para fins de entretenimento ou diversão, em praças e parques no município de Campina Grande.

Parágrafo único. A proibição de que trata a presente Lei é aplicável às categorias de animais tal como dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º- Para fins desta Lei, consideram-se:

I - exploração comercial de animais: é a atividade de expor animais para saciar a curiosidade, leiga ou científica, do ser humano; e

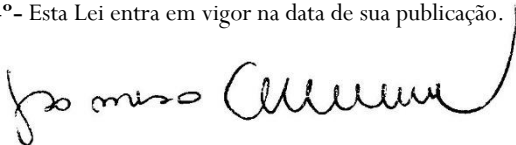
II - utilização ou exposição de animais: consiste em exhibir os animais de modo a desprezitar as funções naturais desses.

Art. 3º- O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, com valor variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º- O valor da multa a ser aplicado dependerá das circunstâncias da infração e do número de reincidências do infrator.

§ 2º- O valor da multa será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.833

De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AOS IMÓVEIS ABANDONADOS QUE CAUSEM DEGRADAÇÃO, DETERIORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO URBANA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica permitido ao Poder Executivo Municipal adotar medidas legais instituídas nesta norma, aos imóveis abandonados, públicos e privados, que causem degradação, deterioração e desvalorização urbana.

§1º - Entende-se por degradação e desvalorização urbana:

I - o imóvel que contribua para aumento da concentração de usuários de drogas;

II - que contribua com aumento nos níveis de criminalidade;

III - na desvalorização imobiliária;

IV - na estigmatização da área geográfica localizada.

§2º - Compreende-se por imóvel abandonado:

I - o imóvel que não tenha uso regular pelo proprietário, estando desocupado em estado de deterioração;

II - o imóvel de proprietário desconhecido.

§3º - O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§4º - Nos casos de imóveis invadidos, utilizados como residência por ocupantes ilegítimos, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, de ofício ou por provocação, poderá dar início a processo administrativo, a fim de declarar que um imóvel abandonado causa degradação e desvalorização urbana.

Parágrafo único: Em caso de imóvel sem proprietário conhecido, O Município publicará chamamento público por editais no Semanário ou Diário Oficial da Cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º - Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está devidamente abandonado dando causa à degradação e desvalorização urbana, o Município poderá adotar as seguintes medidas:

I - lacrar o imóvel;

II - determinar que a Guarda Civil Municipal guarde o imóvel;

III - Adentrar no imóvel, a fim de desocupá-lo, e realizar reparos emergenciais e medidas de segurança;

IV - Sinalizar que o imóvel está lacrado;

V - Adotar medidas de higienização.

§1º - Todas as licenças e alvarás concedidos aos imóveis lacrados, ou a estabelecimentos que nele funcionem ficam suspensas.

§2º - Não será concedida qualquer outra licença ao proprietário do edifício enquanto perdurar a declaração de abandono.

§3º - O proprietário do imóvel indenizará o Município por todos os custos efetuados, incluindo diárias e gastos com a Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de multas, tributos e outras despesas legais.

§4º - Os agentes públicos municipais poderão utilizar-se da força para adentrar o imóvel, inclusive rompendo quaisquer obstáculos encontrando, e se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Parágrafo único: Poderá o Município sem prejuízo medidas supra elencadas, a qualquer momentos, aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade, e/ou outras leis, bem como, de requerer qualquer tutela que achar ser de direito, ao Poder Judiciário:

Art. 4º - O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

I - o seu endereço;

II - o seu suposto proprietário;

III - as medidas administrativas e judiciais adotadas;

IV - informação do curso e tramite do processo administrativo ou judicial;

V - sanções impostas, nos termos da Lei federal 10.257 de 2001 e outras leis;

VI - prazos para a desapropriação-sanção.

Art. 5º - Em caso de imóvel em risco de ruína, o Município acionará imediatamente a Defesa Civil e, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6º - Se o imóvel pertencer ao Estado ou à União; o Município requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.

Art. 7º - A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado.

Art. 8º - É vedada a declaração de abandono de imóvel, nos termos desta Lei, por fatos ocorridos anteriores a sua vigência.

Art. 9º - Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua eficaz aplicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 11º - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.834 De 23 de Dezembro de 2020.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A SEMANA MUNICIPAL DE ARTES MARCIAIS, A SER COMEMORADA NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE SETEMBRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Campina Grande a Semana Municipal de Artes Marciais, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

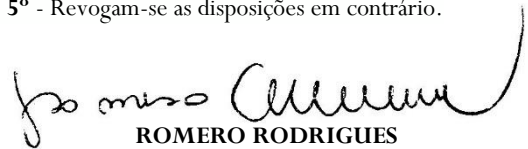
Art. 2º - Com o objetivo de difundir o esporte, a data poderá ser comemorada através da realização de competições, demonstrações e apresentações em praças públicas, concursos entre os participantes das academias, estúdios, praças, escolas dentre outros locais, homenagens a professores e alunos, bem como qualquer outra atividade pertinente.

Parágrafo Único: Caberá à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer a responsabilidade pela promoção e divulgação do evento através de quaisquer estratégias de mídia.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, são consideradas Artes Marciais as seguintes modalidades: Aiki-Dô, Aikiju-Jitsu, Boxe, Capoeira, Full Contact, Hapki-Dô, JeetKune-Dô, Jiu-Jitsu, Judô, Karatê e seus estilos, Kempô, Kendô, Kenjutsu, Kick Boxing, Kildo, Kyokushin, Kombato, Krav Maga, Kung Fú e suas modalidades, Luta Olímpica, Muay Thai, Naguinata, Ninjutsu, Sambo, Savate, Sipalki-Dô, Sumô, Tae Kwon Dô, Tai Chi Chuan, Taijitsu e Wushu e outras congêneres.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.835 De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE CARTAZ, OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLÉSTIAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º- Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores, sediadas em todo o Município de Campina Grande, obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas, informando aos consumidores as isenções de impostos e tributos, garantidos por Lei, às pessoas com deficiência, ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de 297x420mm (folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação: "**O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite informações a um de nossos vendedores**".

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará:

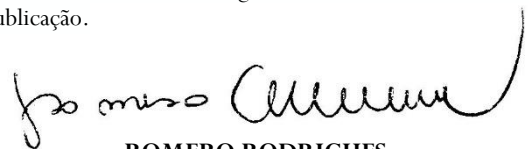
I- advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II- em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor correspondente a 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nas Leis que preveem as referidas isenções.

Art. 3º- A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 7.836/2020

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Campina Grande, para o exercício econômico-financeiro de **2021**, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita Total em **R\$ 1.053.985.000,00** (Um bilhão cinquenta e três milhões novecentos e oitenta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito (exceto por antecipação de Receitas) e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com as seguintes discriminações:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	656.840.000,00
---	-----------------------

RECEITAS CORRENTES	642.775.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria	138.430.000,00
Receita de Contribuições	25.000.000,00
Receita Patrimonial	2.020.000,00
Transferências Correntes	471.225.000,00
Outras Receitas Correntes	6.100.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RECEITAS DE CAPITAL	79.200.000,00
Transferência de Capital	79.200.000,00

CONTAS REDUTORAS DA RECEITA	65.135.000,00
Dedução da receita em favor FUNDEB	65.135.000,00

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	397.145.000,00
--	-----------------------

RECEITAS CORRENTES	315.955.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria	5.160.000,00
Receita de Contribuições	36.490.000,00
Receita Patrimonial	5.040.000,00
Receita de Serviços	145.000,00
Transferências Correntes	238.500.000,00
Outras Receitas Correntes	30.620.000,00

RECEITAS DE CAPITAL	9.095.000,00
Alienação de Bens	2.960.000,00
Transferência de Capital	6.135.000,00
Contas retificadora da remuneração	150.000,00

RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	72.245.000,00
-------------------------------------	----------------------

TOTAL GERAL	1.053.985.000,00
--------------------	-------------------------

Art. 3º A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesa de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionadas nos anexos e de acordo com os seguintes desdobramentos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS CORRENTES	439.009.250,00
Pessoal e Encargos Sociais	320.905.000,00
Juros e Encargos da Dívida	4.160.000,00
Outras Despesas Correntes	113.944.250,00

DESPESAS DE CAPITAL	137.505.750,00
Investimentos	99.315.750,00
Amortizações da Dívida	38.190.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.500.000,00
--------------------------------	---------------------

TOTAL	580.015.000,00
--------------	-----------------------

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DESPESAS CORRENTES	462.002.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	302.249.000,00
Outras Despesas Correntes	159.753.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	11.468.000,00
Investimentos	11.058.000,00
Amortizações da Dívida	410.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA IPSEM	500.000,00
TOTAL	473.970.000,00

TOTAL GERAL	1.053.985.000,00
--------------------	-------------------------



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – DESPESA POR PODER E ÓRGÃO

PODER LEGISLATIVO

CÓDIGO	Descrição	R\$
01.010	Aposentados e Pensionistas sem vínculo RPPS	290.000,00
	Demais despesas Legislativas	23.710.000,00
	Total Câmara de Vereadores	24.000.000,00

PODER EXECUTIVO

CÓDIGO	Descrição	R\$
02.010	Gabinete do Prefeito	20.430.000,00
02.020	Secretaria de Finanças	63.485.000,00
02.030	Secretaria de Administração	43.110.000,00
02.040	Procuradoria Geral do Município	8.635.000,00
02.050	Secretaria de Assistência Social	5.045.000,00
02.060	Secretaria de Educação	213.525.000,00
02.070	Secretaria de Desenvolvimento Econômico	8.970.000,00
02.080	Secretaria de Obras	83.525.000,00
02.090	Secretaria de Planejamento	5.960.000,00
02.100	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	2.555.000,00
02.110	Secretaria de Agricultura	5.810.000,00
02.120	Secretaria de Cultura	6.590.000,00
02.130	Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer	6.680.000,00
02.140	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente	80.105.000,00
02.150	Controladoria Geral do Município	1.590.000,00
TOTAL		556.015.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
03.010	Instituto de Previdência Servidor Municipal	121.880.000,00
04.010	Agência Municipal de Desenvolvimento	3.355.000,00
05.010	Superintendência Trânsito Transporte Público	22.640.000,00
06.010	Empresa Urbanização Borborema	2.950.000,00
07.010	Fundo Municipal de Saúde	295.930.000,00
08.010	Fundo Municipal de Assistência Social	20.760.000,00
09.010	Fundo Municipal da Criança e Adolescente	440.000,00
10.010	Fundo Municipal Defesa Diretos Difusos	4.565.000,00
11.010	Fundo Municipal de Meio Ambiente	870.000,00
12.010	Fundo do Trabalho / Campina Grande	580.000,00
TOTAL		473.970.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA	1.053.985.000,00
-------------------------------	-------------------------

Art. 4º O Poder Executivo, mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, podendo designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, nos Termos do Artigo nº 66 da Lei Federal 4.320/64, aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa dos Órgãos da Administração Direta e Indireta (IPSEM, AMDE, URBEMA, STTP, FMS, FMDDD, FMAS, FMCA, FMMA e FT/CG), para o exercício de 2021.

Art. 5º A Execução da Despesa é consignada à existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único. Até 30 dias após a publicação do Orçamento, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias, e observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA), com os seguintes objetivos:

I – assegurar em tempo hábil, a soma de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 6º Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (Trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

- a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias de recursos postos à disposição do Município através de Transferências Voluntárias da União ou Estado, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 7º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2021, a partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 7.837/2020

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIZA O REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art 1º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2021 até o valor de R\$ 305.655.565,00 (trezentos e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas às despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à outras despesas até o montante de R\$ 305.655.565,00 (trezentos e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Paragrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente, dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa:

- I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;
- III – “33” – Outras Despesas Correntes;
- IV – “44” – Investimentos;
- V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas:

- I – no órgão a programas diferentes;
- II – no programa a órgão diferentes;
- III – à órgãos e programas diferentes.

Parágrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

- a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias de recursos postos à disposição do Município através de Transferências Voluntárias da União ou Estado, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 295/2020, DE 10 DE DEZEMBRO
DE 2020
(AUTÓGRAFO Nº. 251/2020)**

Campina Grande/PB, 28 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 295/2020 originário dessa Casa de Leis que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO DE CAMPINA GRANDE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE TENHAM BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO NA DELEGACIA DA MULHER, ENQUANTO DURAR O ACOMPANHAMENTO PELOS CENTROS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTOS VINCULADOS À COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal benefício, a sua propositura em comento reduz receita, impactando diretamente no orçamento do Município.

Trata-se de alteração da presente Lei Complementar (Código Tributário do Município), para a concessão de isenção fiscal. **A iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla. Mas o mesmo raciocínio não vale para as leis benéficas (aquelas que acarretam diminuição de receita, como as isenções), cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Executivo.**

O STF, em sede de repercussão geral (RE 986.296) defende que não existe na Constituição Federal de 1988 reserva de iniciativa para as leis de matéria tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Há que se atentar se a proposta legislativa que cria tal benefício fiscal cumpre ou não os requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art.14). Nesse caso, o próprio STF já decidiu pela inconstitucionalidade (RE 492816) de lei de iniciativa parlamentar por não ter cautelas orçamentárias que só o Executivo tem.

A isenção fiscal reduz receita, com impacto direto no orçamento. Apenas o Chefe do Executivo (ordenador de despesa) é capaz de estimar os efeitos e impactos nas finanças públicas, caso em que a competência passa a ser reservada, art. 61, § 1º, da Constituição).

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada,

fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)*sem destaque no original*

(...) É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. (STF – Ag. Reg. No RE 395912, em 19/09/2013).

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. *Sem destaque no original*

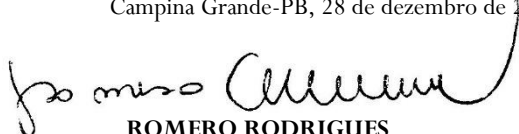
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Aumento de remuneração de servidor do Município. Projeto de iniciativa privativa do Prefeito. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 21, § 1º, e 64, I, da Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da ação. A iniciativa de projeto de lei que prevê aumento da remuneração de servidor público municipal é privativa do Prefeito, segundo disposto no artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba. É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. TJPB - Acórdão do processo nº 99920050008898001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO - j. em 25/10/2006. *Sem destaque no original*

Trata-se de vício formal, pois a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, tendo em vista que gera aumento de despesa e impacto direto no orçamento, caso contrário estar-se-ia violando o princípio da simetria e harmonia e independência entre os Poderes.

Por fim, insta esclarecer que o presente infringe diretamente as normas constitucionais e reduz receita.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 295/2020 de 10 de dezembro de 2020.

Campina Grande-PB, 28 de dezembro de 2020.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº 39.224/2020

INTERESSADO: SINTAB - CG

ASSUNTO: REVISÃO DE 13º SALÁRIO

DECISÃO

Trata-se os presentes autos de pedido de pagamento de diferença de 13º em decorrência da não inclusão da média de serviço extraordinário, insalubridade, entre outros, no seu cálculo, que foi instruído com requerimento e cópia de contracheque.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Campina Grande, no título da Subseção X, da Seção II, do Capítulo II, art. 82, prevê e disciplina a realização de serviço extraordinário em âmbito municipal, o classificando como adicional temporário.

De acordo com o art. 72, § 3º da Lei n. 2.378/92, “a gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, nela incluídas as vantagens”. Por sua vez, o art. 42 do mesmo diploma legal, dispõe que a “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...)

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível.

Sobre o tema, há de se registrar o ensinamento da doutrina de Direito Administrativo:

Hely Lopes Meirelles ensina que (Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. at., Malheiros, 2007, p. 477/478): “o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde

ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em ‘fixação dos padrões de vencimento’) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional)”.

No caso dos autos, o adicional por serviço extraordinário, é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente aos servidores que prestam serviços ordinários em condições excepcionais (propter laborem), ou seja, além do expediente normal da repartição.

Da mesma forma, com relação ao adicional de insalubridade/periculosidade, é sabido que os referidos adicionais consubstancia vantagem de natureza transitória propter laborem, concedida ao servidor tão somente, enquanto estiver exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento.

Assim, quando desaparece o fato ou a situação que dá causa ao adicional por serviço temporário, deve cessar seu pagamento, porque são retribuições pecuniárias propter laborem, que só devem ser recebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja.

Com efeito, em razão de sua natureza transitória e eventual, o adicional por serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento, não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, e não deve ser considerado no cômputo da gratificação natalina e das férias.

Para Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. p. 109), “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.

Ainda com relação ao presente caso, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. p. 109) entende que “Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento de que gratificação de assiduidade, de adicional noturno e de serviços extraordinários, que têm mesma natureza jurídica das vantagens pecuniárias temporárias, são gratificações de serviço (propter laborem), que não se incorporam ao vencimento, nem são auferidas na aposentadoria, senão veja:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA PROPTER LABOREM. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA FASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. 1. As horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidas aos servidores enquanto exercerem atividades além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporadas à remuneração do servidor ou aos seus proventos de aposentadoria. Precedentes. (AgRg no REsp nº 943050/PA 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VANTAGEM PROPTER LABOREM. POSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO. O c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que gratificação de assiduidade, adicional noturno e de serviços extraordinários (hora-extra) são gratificações de serviço (propter laborem), que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidos na aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG nº 1031515/DF 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer)

E quanto a inclusão de horas-extras na base de cálculo da gratificação natalina, o entendimento consolidado do STJ é de que "o adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina". No caso, se analisava frente as disposições constantes para os servidores públicos federais, Lei nº 8.112/90, porém, como a nossa legislação em nada discrepa o tratamento do Estatuto Federal, é de se aplicar, pois onde reside as mesmas razões, reside o mesmo direito. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90). IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94. EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (horaextra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União

compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal; [...]

3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.

4. Aferir se a verba ostentava natureza excepcional e temporária demanda a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência vedada pelo óbice do Enunciado n.º 7, da Súmula do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, deve velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de apelo extremo quando se aponta violação de dispositivo constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Dessa sorte, em caso de omissão, é imperioso que o recorrente oponha embargos de declaração, a fim de que o Tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister apontar, na irrisignação especial, a violação do art. 535 do CPC. Ausência de prequestionamento do artigo 551, do Código de Processo Civil - CPC, e do artigo 4.º, da Lei n.º 9.788, de 19 de fevereiro de 1999. (Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002; AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) 8. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo decisor recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas. (Precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de

08/06/2005.) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Desta forma, resta claro que o pagamento da gratificação natalina deve ocorrer de acordo com o que preceitua o Estatuto dos Servidores deste Município e o entendimento consolidado do STJ, tendo em vista que os serviços extraordinários ou demais adicionais de caráter temporário não se enquadram como vantagens pecuniárias permanentes que trata o referido Estatuto em seu artigo 42.

Superado este ponto, prossigo.

A administração pública é norteada por diversos princípios constitucionais implícitos e explícitos. A segurança jurídica constitui, portanto, o princípio que garante um certo grau de previsibilidade acerca das condutas da Administração pública perante os indivíduos, a certeza de que estes não podem ser subitamente surpreendidos por uma mudança de orientação na ação do Estado, especialmente se esta lhes for prejudicial. Neste sentido, Maria Zanella di Pietro explicita a importância da segurança jurídica no âmbito do Direito Administrativo, afirmando que:

“O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública”. (DI PIETRO, 2001, P.85)

A proteção das legítimas expectativas, da confiança e da segurança jurídica como um todo não podem ter o condão de petrificar e imutabilizar as condutas administrativas, sob pena de comprometer o atendimento dos fins visados pela Administração Pública e atrapalhar no desempenho de suas atividades, mas também é importante que tais mudanças passem por etapas de modificação e de conhecimento comum dos servidores, para que estes também não sejam “pegos de surpresa”.

As mudanças normativas e de suas interpretações devem ser realizadas, mas desde que seja fundamentada e justificada, o que ocorre no presente caso, haja vista a fundamentação estar abalizada em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, bem como também estar devidamente prevista no Estatuto dos Servidores Público de Campina Grande.

Desta forma, é imperioso que a administração pública não gere insegurança jurídica aos servidores públicos e preze pelo interesse público, tendo em vista a importância que os servidores compreendam quando determinados atos da administração pública será passível de mudanças e reformas.

Desta feita, pelas razões supra, notifique-se o SINTAB - CG para que tome conhecimento do novo posicionamento da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande a respeito da matéria em questão.

À superior consideração.


DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 014/2020. **PARTES:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE E A EMPRESA PARAÍBA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI - ME, CNPJ Nº 19.594.219/0001-94. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, ENVASILHADA EM GARRAFÕES DE 20 LITROS. **PROCESSO DE ORIGEM:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2020 – **DISPENSA DE LICITAÇÃO** Nº 013/2020 **FUNDAMENTAÇÃO:** ARTIGO 24, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. **VALOR:** R\$ **R\$ 3.360,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS).** **VIGÊNCIA:** 12 MESES. **SIGNATÁRIOS:** ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA E ELSON BATISTA RAMOS. **DATA DE ASSINATURA:** 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 004/2017

INSTRUMENTO: 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2017. **PARTES:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE E LUPA LEITURA E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DO DIÁRIO FORENSE LTDA. CNPJ SOB O Nº 05.804.172/0001-31. **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 004/2017 POR MAIS 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020. **PROCESSO DE ORIGEM:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2020. **FUNDAMENTAÇÃO:** ARTIGO 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. **SIGNATÁRIOS:** ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA E MARIA RAISSA LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA. **DATA DE ASSINATURA:** 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 006 AO CONTRATO Nº 011/2016

INSTRUMENTO: 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2016. **PARTES:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE E CLAIR E LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. CNPJ Nº 10.571.183/0001-59. **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 011/2016 POR MAIS 09 (NOVE) MESES A PARTIR DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020. **PROCESSO DE ORIGEM:** PROCESSO Nº 049/2020. **FUNDAMENTAÇÃO:** ARTIGO 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. **PROJETO/ATIVIDADE:** 09 122 2001 2081. **SIGNATÁRIOS:** ANTÔNIO HERMANO DE

OLIVEIRA E CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO. DATA DE ASSINATURA: 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: ROMERO RODRIGUES VEIGA
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Maria do Socorro Almeida Farias Benicio
Maria Guiomar Silva de Brito
Warlyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB